



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 207, DE 2011

Cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a criação de um Cadastro Nacional de Veículos Roubados, com a intenção de reduzir as infrações penais referentes a veículos automotores. Os dados a serem incluídos nesse cadastro seriam marca e modelo, ano de fabricação e ano do modelo, código Renavam, placa e número de chassi. A alimentação da base de dados se daria mediante convênios entre a União e as unidades federadas, financiadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Na Justificativa, o ilustre autor argumenta que a disponibilidade de tais dados auxiliaria a atividade dos órgãos do sistema repressivo penal, sendo que o FNSP prevê o financiamento de ações dessa natureza.

Apresentada em 8/2/2011, por despacho de 28/2/2011 a proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.



Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea *b)* e *g)* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com o ilustre autor, pela iniciativa, no intuito de coibir crimes envolvendo a subtração de veículos automotores. No mérito, porém, discordamos da necessidade da inovação legal.

Verificamos, inicialmente, que a proposição reproduz, *in totum*, o PL n. 3292/2008, arquivado por término de legislatura, de autoria do Deputado Celso Russomano, não reeleito. Referido projeto foi aprovado nesta Comissão na última legislatura, assim como na CFT, tendo sido rejeitado na Comissão de Viação e Transportes (CVT) e na CCJC.

O Decreto federal n. 6.138, de 28 de junho de 2007, “institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências” (ementa), “com a finalidade de integrar, nacionalmente, as informações que se relacionam com segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a fim de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais” (art. 1º).

O Decreto prevê a faculdade de participar da Rede Infoseg “órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (art. 2º). Dentre outros dados que constam da Rede Infoseg, está o referente a veículos automotores, conforme dispõe o art. 3º.



Naturalmente os dados da Rede Infoseg têm caráter sigiloso (“acesso restrito dos usuários credenciados”, art. 5º), razão porque não são acessíveis ao cidadão comum. Restaria, como medida de economia, aproveitar os dados da Rede e disponibilizá-las, para consulta, aos cidadãos, mediante *link* de acesso disponível na internet.

Verificamos, na rede mundial de computadores (internet), dentre outros, os seguintes serviços de recuperação de veículos furtados e roubados e os respectivos sítios, conforme a relevância:

- Comercialização Nacional de Veículos Reintegrados (mas na busca dá como Cadastro Nacional de Veículos Roubados): <http://www.cnvr.com.br/>;

- Cadastro Nacional de Veículos Roubados: <http://www.roubadosbr.com.br/>;

- Portal do Trânsito: <http://www.portaldotransito.com.br/asp/furtos/>;

- Cadastro de Veículos Roubados da Polícia Rodoviária Federal: <http://www.dprf.gov.br/PortalInternet/index.faces?paginaDestino=alerta.faces>;

- Verific@uto: <http://verifcauto.blogspot.com/2007/08/consultas-carros-roubados-grtis.html>;

- Vectra Clube: <http://www.vectraclube.com.br/forum/viewtopic.php?t=3300>.

Desses, apenas o sítio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) é vinculado a órgão público. Dos demais, alguns cobram tarifa pelo serviço de divulgação (roubadosbr, por exemplo), informando que possuem mecanismos de busca do bem sinistrado. Outros o fazem gratuitamente, embora geralmente direcionando a pesquisa para órgãos policiais e Departamentos de Trânsito (Detran) das unidades federadas.

Transcrevemos, a seguir, trecho de nosso voto na CCJC, no qual agregamos argumentos do parecer aprovado na CVT, ambos durante a legislatura passada, em relação ao PL n. 3292/2008, de mesmo teor:



O projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, todavia, alinhamo-nos com o pensamento desenvolvido pelo ilustre Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Alexandre Silveira, quando apreciou o mérito.

Em seu Voto, o ilustre Relator salientou a existência de repetição, pelo projeto, de comandos já inseridos em outro diploma legal, a Lei Complementar nº 121, de 2006.

Com efeito, o art. 2º daquela lei complementar assim dispõe:

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I – planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II – gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III – promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

.....
VIII – organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX – promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

De forma idêntica à referida lei complementar, o projeto cria cadastro de veículos roubados (semelhantemente ao art. 2º, caput, da LC 121/08) e estabelece a cooperação entre os órgãos de segurança pública dos demais entes federativos e a União (art. 2º, VIII e § 3º da LC 121/08).

Cabe ressaltar que o dispositivo acima transcrito não pede a sua regulamentação por lei ordinária, sendo autoaplicável, o que torna o presente projeto inócuo, ou seja, com conteúdo incapaz de promover



qualquer inovação ao ordenamento jurídico, o que contraria a noção de lei.

Tal fato conduz, portanto, à injuridicidade da proposição, a qual contamina as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Em razão da injuridicidade apontada, deixamos de examinar a técnica legislativa empregada na proposição e nas emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

A injuridicidade do projeto parte de seu primeiro artigo, que não segue a forma estipulada pelo art. 7º da Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

Noutro passo, só para argumentar, percebemos que a terminologia utilizada não é a mais adequada. Com efeito, o ideal seria referir-se a veículos subtraídos, que incluem os roubados e os furtados, embora o art. 2º refira-se apenas ao registro de furto.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 207/2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator